SENTENÇA

Processo Digital nº: 3003207-53.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Carlos Alberto Baraco
Requerido: Clarice dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido motocicleta que foi adquirida pela ré.

Alegou ainda que esta não a transferiu para o seu nome, fato que veio a saber apenas recentemente em decorrência da existência de débitos (relativos a IPVA e multas) atinentes à mesma e que pesam ainda em seu nome.

Almeja à condenação da ré a transferir para o

nome dela a motocicleta aludida.

O documento de fl. 03 respalda satisfatoriamente as alegações do autor, não se suscitando qualquer dúvida a propósito da aquisição, pela ré, da motocicleta em apreço.

Ela própria reconheceu em contestação tal fato, mas acrescentou que como não conseguia pagar as prestações do financiamento contraído a vendeu a um colega.

A justificativa apresentada pela ré não é apta a eximi-la da responsabilidade que assumiu ao adquirir o veículo, consistente em transferi-la para si.

Não o fez, porém, e nada ampara sua omissão.

Quanto à possível venda que mencionou em contestação, inexiste um único indício que conferisse ao menos verossimilhança a isso, de sorte que o argumento não a favorece.

Nesse contexto, transparece clara sua obrigação em regularizar a situação posta, devendo diligenciar a transferência da motocicleta em apreço para o seu nome.

Ressalvo que em caso de inércia sua vontade será suprida com a expedição de alvará à CIRETRAN para que promova a transferência à ré.

Por fim, assinalo que outras questões relativas aos débitos havidos em nome do autor não poderão ser objeto de decisão neste feito.

Elas envolvem credores que não fazem parte do processo e que bem por isso não poderiam ser afetados pela presente sentença.

Assim, deverá o autor buscar junto aos órgãos competentes a resolução desses problemas ou, em caso de insucesso, aforar demanda em que todos os interessados figurem na relação processual.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir para o seu nome a motocicleta indicada nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência da motocicleta diretamente para a ré, dando-se por suprida sua vontade para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA